



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 024.00122/2022-04  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 024.00122/2022-04**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL

**Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Cláudio Janta, que institui o Programa Municipal de Pavimentação Participativa.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador Cláudio Janta, que institui o Programa Municipal de Pavimentação Participativa.

A Procuradoria Legislativa opina que “em exame preliminar, entendo que o projeto contém vício material de inconstitucionalidade que obsta a sua regular tramitação.

A CCJ, em seu parecer, manifesta-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A CUTHAB em seu parecer aduz que pode entender que o projeto viola a forma quanto a sua proposição. Logo, com o intuito de respeitar a separação dos poderes e por assegurar a autonomia do Poder Executivo para tratar da proposição, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer, o projeto de lei do Legislativo de autoria do Vereador Cláudio Janta que institui o Programa Municipal de Pavimentação Participativa.

Nos embasando no parecer da Procuradoria Legislativa, que coloca impedimentos, o PL em comento prevê uma parceria realizada entre o contribuinte que almeja o calçamento comunitário e o ente público municipal. O Município irá arcar com 50% do valor da obra e caberá ao contribuinte o pagamento de 50% da obra de pavimentação.

Conforme prevê a Constituição de 1988 essa obra pública deverá ser promovida com o custeio de Contribuição de Melhoria, ocorrendo assim a inconstitucionalidade apontada pela PL.

Sem falar que atribui ao particular o custo de promoção de obras pública, inerente à Administração Pública. A PL acosta jurisprudência análogo com o Município de Lajeado. Em anexo ao parecer da PL.

A CCJ ao analisar o tema proposto alinha-se com a PL, opinando pela existência de óbice de natureza jurídica na proposição.

Assim, cumpre-nos prestigiar a juridicidade emanada dos entes citados e acompanhar a verificação de inconstitucionalidade da proposição.

Nesse sentido, somos pela **Rejeição do Projeto**.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2023.

Vereador Airto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 31/05/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0564800** e o código CRC **1CE9014C**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 121/23 - CEFOR** contido no doc 0564800 (Proc. nº 0728/22 - PLL nº 365), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **12 de junho de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 12/06/2023, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0569411** e o código CRC **5C4C7D39**.